

A discricionariedade do Ministério Público no oferecimento do acordo de não persecução penal

Crisciane da Silva Lemes¹

Gil Ferreira de Mesquita²

Resumo: A Lei nº 13.964/19, conhecida como “pacote anticrime”, foi publicada com o objetivo de “aperfeiçoar a legislação penal e processual penal”, trazendo inovações no âmbito do direito material e processual. Dentre as inovações está o acordo de não persecução penal, cuja natureza é de um negócio jurídico pré-processual, a ser firmado entre o órgão acusador (Ministério Público) e o investigado, possibilitando que a questão criminal seja resolvida de maneira célere, presentes os requisitos exigidos pela legislação, mais precisamente o art. 28-A, do Código de Processo Penal. A discussão que se pretende aqui desenvolver objetiva responder se o acordo de não persecução penal configura-se como um direito subjetivo do investigado ou está inserido no rol de atividades discricionárias do Ministério Público. Para tanto, serão utilizadas fontes doutrinárias e jurisprudenciais que demonstram as vertentes da discussão, além dos fundamentos para a adoção do acordo no direito brasileiro.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Justificativas para o acordo de não persecução penal. 2.1. Equilíbrio entre direitos e interesses. 3. Requisitos para o acordo de não persecução penal. 4. O acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado. 5. O acordo de não persecução penal como poder discricionário do Ministério Público. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Pacote anticrime. Acordo de não persecução penal. Discricionariedade.

1. Considerações iniciais

O legislador brasileiro editou a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com o objetivo de “aperfeiçoar a legislação penal e processual penal”. A iniciativa surge na Câmara dos Deputados a partir do Projeto de Lei nº 10.372/2018, apresentado em 6 de junho, com o objetivo de aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas e armas, aos crimes hediondos, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, à milícia privada, assim como “agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal”.

A inovação legal ficou conhecida como “Pacote Anticrime” e alterou 17 outras leis,

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Texto originalmente escrito para o Trabalho de Conclusão de Curso, no semestre 2023-1 e revisado para publicação em agosto de 2023. E-mail: criscianne33@gmail.com.

² Professor e Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, Mestre em Direito, Advogado e Avaliador de cursos pelo INEP/MEC. E-mail: contato@gilmesquita.com.

dentre elas o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais. Dentre as inovações surge o “acordo e não persecução penal”, objeto de análise deste trabalho, que passou a existir no âmbito do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

De início, em face desta definição legal e de seus requisitos, podemos entender o acordo de não persecução penal como uma espécie de *negócio jurídico pré-processual*, já que a ideia é que seja firmado antes do oferecimento da denúncia, tendo como partes o Ministério Público e o investigado, sempre assistido por seu defensor. Neste acordo as partes estabelecem cláusulas que deverão ser cumpridas pelo investigado e, havendo seu cumprimento, a punibilidade será extinta.

Frise-se que o instituto do acordo de não persecução penal havia sido introduzido no ordenamento brasileiro pela Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, editada em 7 de agosto de 2017. Porém, a resolução foi alvo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.790 e 5.793, propostas respectivamente pela Associação dos Magistrados Brasileiros e a segunda pela Ordem dos Advogados do Brasil, sob dois argumentos: a primeira invocando que “a previsão do acordo de não persecução penal acaba por usurpar a competência do Poder Judiciário para julgar e impor sanção”, enquanto a segunda defendia que “a resolução extrapolou seu poder regulamentar, na medida em que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual e penal, e a contrário senso a resolução permitiu ao Ministério Público dispensar a ação penal, violando a indisponibilidade da ação penal pública, dentre outros princípios” (BARBUGIANI; CILIÃO, 2020, p. 138).

Com o advento da lei – que praticamente repetiu a redação do art. 18 da

Resolução mencionada – estas questões perderam sentido e o acordo de não persecução penal passou a vigorar sem aqueles ataques iniciais. Neste ponto vale destacar que o acordo objetiva a *celeridade e efetividade à prestação jurisdicional*, com a concessão de políticas premiais, evitando-se o *desgaste da instrução criminal*. Nos acordos de não persecução penal o investigado abdica do silêncio, em confissão, na busca de um benefício que não se presta a produzir qualquer efeito sobre a culpabilidade do investigado, pois não redundará em sentença penal condenatória (SALES; SANTOS, 2020, p. 42-43).

Neste trabalho, embora existam incontáveis aspectos que poderiam ser trabalhados a respeito do acordo de não persecução penal, pretende-se discutir sua natureza jurídica, enfrentando uma discussão no plano doutrinário onde duas correntes se antagonizam: uma entendendo tratar-se de um *direito subjetivo da parte investigada*, obviamente com viés mais garantista, enquanto a outra entende que é um *instrumento discricionário à disposição do titular da ação penal pública* e detentor, portanto, do direito de propor ou não o acordo, a depender de algumas circunstâncias.

2. Justificativas para o acordo de não persecução penal

Em 2018, ao apresentar o “Pacote Anticrime”, o então ministro da justiça, o ex-juiz federal Sérgio Moro, foi alvo de críticas e elogios vindos especialmente daqueles que abraçaram a ideia de polarização política estabelecida no país por conta das eleições do ano anterior. No âmbito jurídico, não foi diferente, especialmente em razão de pensamentos distintos em relação ao modo de se combater o crime e a criminalidade no Brasil.

De um lado houve críticas entendendo que o pacote não teria o “condão de restabelecer a moralidade pública tão vilipendiada por atos de corrupção pública e privada e pela criminalidade organizada e violenta”. Estaria a proposta apresentando medidas que ferem gravemente as liberdades dos cidadãos que venham a responder ou sejam condenados por determinados crimes (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2020, p. 16-17).

De outro lado estão os que apresentam argumentos favoráveis porque a nova legislação fortaleceria as autoridades no combate ao crime organizado, à corrupção e à impunidade. Também seria responsável por agilizar os processos criminais e reduzir a sensação de insegurança da sociedade brasileira.

O acordo de não persecução penal situa-se justamente nesta seara argumentativa de que é preciso i) tornar os processos criminais mais rápidos; ii) melhorar a possibilidade de tratativas consensuais no combate a certos tipos de infrações penais. Portanto, o acordo é instituto jurídico que se baseia em fundamentos já consagrados do direito penal, como a intervenção mínima, a proporcionalidade, a economia processual e a discricionariedade. Segundo Guilherme Nucci (2020, p. 151) a intervenção mínima é um princípio fundamental do direito penal que possibilita ao Estado se abster de punir quando a resposta penal não seja necessária e proporcional ao fato. Esse princípio visa evitar a criminalização excessiva e privilegiar soluções alternativas mais adequadas para a resolução de determinados delitos.

A celebração de acordos representa também a possibilidade de

otimização dos custos estatais com a gestão da administração da justiça e com a tramitação das ações penais (atividade cartorária, realização de audiências, condução de réus e testemunhas, etc.). Além disso, contribui para a diminuição da população carcerária, especialmente nos estabelecimentos de regimes semiaberto e aberto, hoje amplamente superlotados. Ao aceitar e cumprir o pacto, o acordante tem maior previsibilidade da sanção, afasta-se da ameaça de pena prisional e mantém sua primariedade, neutralizando o estigma e aflição inerentes ao processo penal. (MASI, 2020, p. 269-270).

Nesse sentido o acordo de não persecução penal surge como resposta às angústias e insatisfações em relação ao sistema processual penal brasileiro, cujos problemas mais significativos estão presentes em três áreas distintas: a cifra oculta, a investigação criminal e a tramitação do processo. Nesse sentido Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021, p. 17-18) defende: “sente-se que, cada vez mais, aumentam os números da cifra oculta, assim, um grande percentual de delitos que são cometidos, jamais chegam às agências estatais de persecução penal”. Ademais, “a investigação criminal no Brasil é, em termos gerais, um grande fracasso. Em regra, a autoria e participação em delitos somente é identificada quando existe prisão em flagrante dos envolvidos”. Segundo o mesmo autor, os casos que chegam às varas criminais têm, como regra, uma tramitação morosa, com infundáveis incidentes e dificuldades burocráticas, de modo que obter uma sentença penal que transite em julgado “parece algo inalcançável para os delitos mais graves”.

Considerando a experiência brasileira com os institutos de “justiça penal consensual”, como a *transação penal* para delitos de pequeno potencial ofensivo, ou com a *colaboração premiada* para crimes mais graves que podem envolver organizações criminosas, o *acordo de não persecução penal* surge para preencher a lacuna referente aos delitos de médio potencial ofensivo (BALBI et. al. 2020), já que terá lugar para as infrações penais “sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos”, conforme art. 28-A, do CPP.

Importa ressaltar que o acordo de não persecução penal se baseia na assunção de culpa e requer como pré-requisito a confissão formal do crime cometido. Uma vez que as condições estabelecidas no acordo sejam cumpridas, é possível a aplicação de uma pena que não envolva privação de liberdade.

Resta claro que o acordo se apoia em fundamentos jurídicos sólidos e consagrados, como a intervenção mínima, a proporcionalidade, a economia processual e a discricionariedade. Esses fundamentos visam garantir uma justiça mais eficiente, célere e proporcional, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos e contribuindo para a efetividade do sistema penal.

Cumpra lembrar que o acordo de não persecução penal é uma ferramenta que busca a eficiência processual. O sistema de justiça criminal muitas vezes se depara com uma sobrecarga de processos, o que pode resultar em demoras na resolução de casos mais simples. Nesse contexto, o Ministério Público, ao utilizar o acordo como uma alternativa à persecução penal tradicional, busca agilizar o sistema, permitindo a conclusão mais rápida de casos menos complexos. Essa busca pela eficiência processual, através da celeridade, é “uma das metas da Justiça moderna, pois uma Justiça tardia não

é Justiça" (TOURINHO FILHO, 2016, p. 68).

2.1. Equilíbrio entre direitos e interesses

A legislação brasileira, mais especificamente a Lei nº 13.964/2019, não aborda diretamente o equilíbrio entre direitos e interesses no contexto do acordo de não persecução penal. No entanto, o instituto do acordo de não persecução penal em si busca promover um equilíbrio entre os direitos do investigado e os interesses da sociedade e da administração da justiça.

O acordo de não persecução penal tem como objetivo principal buscar uma solução consensual para determinados casos criminais, evitando a necessidade de um processo penal completo, complexo e formal. Nesse sentido, busca-se conciliar o interesse da sociedade na apuração e punição dos delitos com a possibilidade de se evitar os custos, a demora e os impactos negativos que um processo penal tradicional poderia trazer para todas as partes envolvidas.

No processo de celebração do acordo, tanto o Ministério Público quanto o investigado têm a oportunidade de negociar e buscar um consenso, levando em consideração os direitos e interesses de cada um. O Ministério Público, como órgão acusador, busca equilibrar a necessidade de responsabilização do investigado com a possibilidade de se alcançar uma solução eficiente e adequada ao caso concreto.

Enquanto o investigado, por sua vez, tem a oportunidade de avaliar os termos do acordo, considerando seus direitos e interesses pessoais, como a possibilidade de evitar uma condenação mais severa. Assim, o acordo de não persecução penal busca promover um equilíbrio entre os direitos do investigado, como o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, e os interesses da sociedade, como a efetividade da justiça e a necessidade de combater a impunidade.

Em que pese a omissão da legislação brasileira quanto à ideia de equilíbrio entre direitos e interesses no acordo de não persecução penal, é possível afirmar que esse equilíbrio é buscado na prática, por meio das negociações entre as partes envolvidas, com o objetivo de se alcançar uma solução justa, proporcional e equilibrada para cada caso específico, necessária e suficiente para reprovar e prevenir o crime

Tradicionalmente, o processo penal é marcado por uma relação desigual entre as partes, com o Estado sendo detentor de maior poder e recursos. No entanto, ao possibilitar que o investigado participe da negociação do acordo, reconhecendo sua responsabilidade, há uma maior igualdade entre as partes envolvidas no processo, lembrando que “o equilíbrio processual entre as partes é fundamental para garantir a justiça no sistema penal” (REALE, 2018, p. 146).

No entanto, é necessário considerar também o interesse da sociedade na persecução penal e na busca pela justiça. O Ministério Público, como órgão responsável pela promoção da ação penal, tem a atribuição de proteger os interesses coletivos, o bem comum e a ordem jurídica. Nesse sentido, o acordo de não persecução penal se configura como uma faculdade do Ministério Público, que pode avaliar a viabilidade de um acordo com base nas circunstâncias do caso, nos interesses da sociedade e na necessidade de eficiência processual, embora “o equilíbrio entre a tutela dos direitos do investigado e o interesse social é uma tarefa delicada do Ministério Público” (TOURINHO FILHO, 2016,

p. 72).

O equilíbrio entre as garantias individuais e a proteção social é o desafio do sistema de justiça penal. A estabilidade entre direitos e interesses também implica considerar as consequências do acordo para todas as partes envolvidas. O investigado tem a possibilidade de obter uma solução mais célere, evitando o desgaste emocional e os riscos inerentes a um processo penal.

Como alternativa, o sistema negocial se apresenta como uma medida que pode ser aplicada aos crimes menos graves, reduzindo a imensa carga processual que sobrecarrega o sistema processual litigioso. Nesse sentido, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021, p. 18) afirma:

Uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema mais eficiente, eficaz e adequado repousa na implementação de um modelo de acordo no âmbito criminal. Com isso, seria estabelecido um sistema com eleição inteligente de prioridades, levando para julgamento plenário (é dizer, processo penal com instrução e julgamento perante o Juiz) somente aqueles casos mais graves. Para os demais casos, de pequena e média gravidade, restaria a possibilidade da celebração de acordos que evitariam o full trial, economizando-se tempo e recursos públicos e lançando mão de uma intervenção menos traumática para esses tipos de delitos.

Mas, cada situação possui particularidades e circunstâncias únicas que devem ser consideradas. O acordo de não persecução penal pode ser uma alternativa viável em casos menos complexos, nos quais o investigado reconhece sua culpa e está disposto a reparar o dano causado. Nesses casos, o acordo pode ser uma forma de conciliar os interesses do investigado, que busca uma solução mais rápida e menos gravosa, com os interesses da sociedade, que busca a justiça e a eficiência processual. Conforme afirma Leonardo Isaac Yarochevsky Machado (2019, p. 267): “o equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses coletivos é uma constante na busca por uma solução justa”.

Por fim, é válido ressaltar que o equilíbrio entre direitos e interesses está intrinsecamente ligado aos princípios constitucionais que regem o sistema de justiça. Ao buscar uma solução justa e equilibrada, é necessário considerar os direitos fundamentais do investigado, como o direito à ampla defesa, à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, é preciso levar em conta os interesses da sociedade em ver a justiça sendo feita e a ordem social sendo preservada.

3. Requisitos para o acordo de não persecução penal

Como mencionado acima, o acordo de não persecução penal tem por objetivo proporcionar a solução consensual quando se tratar de *infrações de menor potencial ofensivo*, como para alguns casos de tráfico de entorpecentes, alguns crimes contra o patrimônio, crimes ambientais com danos menores ao meio ambiente, crimes contra a administração pública, apenas para citar alguns exemplos.

Para tanto, o *caput* do art. 28-A, do Código de Processo Penal, determina os requisitos para que o acordo seja proposto pelo Ministério Público, todos eles de caráter eminentemente objetivo. São eles: a) não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório prévio; b) presença de confissão formal e circunstanciada da infração; c) tratar-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça; e d) tratar-se de infração com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

O § 2º do mesmo dispositivo, em seus incisos, prevê hipóteses em que o acordo não será permitido, são elas: a) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; b) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; c) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e d) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Superadas estas primeiras condições o acordo será ajustado em termos que busquem, de um lado, a reparação do dano ao bem jurídico tutelado e, de outro, que seja uma medida capaz de reprovar a prática e trabalhar na prevenção de novas infrações, o que é feito mediante condições que podem aparecer no acordo de forma cumulativa ou alternativa. São elas: a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; d) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Percebe-se que os critérios até aqui apresentados são de caráter objetivo, fundamentais para garantir uma aplicação imparcial e equitativa do instituto, evitando decisões arbitrárias ou discriminatórias (MACHADO, 2019, p. 195). Isso significa que as decisões tomadas devem levar em consideração elementos concretos e mensuráveis, evitando juízos subjetivos ou aleatórios. Ao estabelecer critérios objetivos, busca-se garantir uma aplicação imparcial e equitativa do instituto.

A adoção de tais critérios busca conferir transparência e previsibilidade ao processo, permitindo que investigados, vítimas e demais envolvidos compreendam os parâmetros utilizados para a celebração do acordo. Além disso, tais critérios visam assegurar que as decisões sejam baseadas em elementos concretos e não em juízos subjetivos, garantindo a igualdade de tratamento perante a Lei (TOURINHO FILHO, 2016 p. 89).

Há, no entanto, espaço para um critério que exige do órgão investigador uma interpretação que lança mão da ideia de *proporcionalidade*, pois exige uma ponderação no caso concreto ou particular, decidindo a seguir pelo cabimento ou não da proposta de acordo, é o que se abstrai do trecho “o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, *desde que necessário e suficiente* para reprovação e prevenção do crime” (com nossos grifos). Deste trecho extrai-se a dúvida cuja resposta preencherá o

próposito deste trabalho: com base em quais critérios o órgão investigador considerará o acordo “necessário e suficiente” para reprovar a prática delituosa e prevenir novas infrações? Estamos diante de discricionariedade do Ministério Público ou de um direito subjetivo do investigado?

Para Paulo Bonavides a proporcionalidade é daqueles princípios mais fáceis de compreender do que definir. Se é assim para o grande constitucionalista, vamos nos ater a um aspecto que interessa a este trabalho: a proporcionalidade é princípio que pretende instituir “a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso” (2000, p. 356-357).

Desta forma, a interpretação do que será “necessário e suficiente” para que o acordo de não persecução penal possa reprovar a prática do delito, é tarefa que se cumprirá caso a caso, levando em conta a “relação entre meio e fim”. Mas, estará o Ministério Público obrigado a propor o acordo estando presentes os requisitos objetivos? Será ele um direito subjetivo do investigado de pleitear sua celebração estando presentes tais requisitos? Ou poderá o órgão investigador recusar a propô-lo?

4. O acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado

O conceito de direito subjetivo é trabalhado nas cadeiras de introdução ao direito e pode ser entendido como a prerrogativa colocada pelo direito objetivo, à disposição do sujeito de direito, podendo ser entendido tanto como o efetivo exercício do direito objetivo quanto a potencialidade do exercício desse mesmo direito, lembrando que por direito objetivo devemos entender “o conjunto, em si, das normas jurídicas escritas e não-escritas, independentemente do momento do seu exercício e aplicação concreta”. Essa é a lição de Rizzato Nunes em seu excelente *Manual de introdução ao estudo do direito* (2006, p. 130-132).

Voltando ao tema, aqueles que defendem que o acordo de não persecução penal é um direito subjetivo do investigado entendem que a possibilidade prevista no art. 28-A, do CPP, uma vez atendidos todos os requisitos, deve ser ofertada pelo Ministério Público, pois este não teria liberdade para negá-lo. Não seria uma faculdade do órgão investigador, mas um dever, apesar da locução *poderá* presente no *caput* do dispositivo mencionado.

Seguindo, tal corrente sustenta sua argumentação no fato de que o instituto representa uma alternativa legítima e em conformidade com as garantias do devido processo legal e do direito de ampla defesa. Nesse sentido, já que a legislação possibilita a celebração de um ajuste entre o Estado (Ministério Público) e o investigado, mediante determinadas condições, o acordo surge como um direito, pois confere ao cidadão a oportunidade de evitar a instauração de um processo judicial e suas consequências desgastantes.

Além disso, o acordo atende à ideia de proporcionalidade, pois viabiliza a aplicação de medidas menos gravosas em casos em que o processo judicial certamente resultaria em sanções mais severas ao acusado. Portanto, se o Ministério Público decide não propor o acordo de não persecução penal, ainda que preenchidos os requisitos objetivos previstos em lei, tem o investigado o direito subjetivo de requerer sua

celebração, buscando uma solução consensual para o caso, respeitando seus direitos e interesses no processo penal.

Este posicionamento também está sustentado no equilíbrio entre as partes, pois se baseia no princípio da autonomia da vontade, significando que o investigado tem o direito de tomar decisões sobre o seu próprio processo, inclusive decidindo se deseja ou não celebrar um acordo. Ademais, o direito de não ser processado penalmente, desde que preenchidos certos requisitos, pode ser interpretado como uma garantia constitucional de preservação da liberdade e da dignidade do investigado. Nesse sentido, o acordo de não persecução penal seria uma opção para o investigado exercer esse direito.

Nesse sentido vale lembrar a célebre lição de Montesquieu (1996, p. 166) ao definir liberdade:

É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem Leis, a liberdade só pode consistir em fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer. Devesse ter em mente que é a independência e o que é liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, por que os outros também teriam esse poder.

Ainda há argumentos lembrando o amplo desequilíbrio entre Estado-investigador e o investigado. O acordo seria uma forma de devolver a igualdade entre os participantes desta relação, pois ao possibilitar que o investigado participe da negociação do acordo, reconhecendo sua responsabilidade e aceitando termos que não o levem ao processo judicial, haverá maior equilíbrio entre as partes. Isso contribui para a humanização do sistema de justiça criminal, permitindo uma solução mais rápida e eficiente para determinados casos, sem a necessidade de percorrer todo o percurso formal do processo penal.

O professor Luiz Flávio Gomes (2011) explica que o acordo de não persecução penal tem inspiração em um instituto chamado *plea bargaining*, comum nos Estados Unidos, e consiste numa negociação entre o representante do Ministério Público e o investigado. Tem início com a apresentação de informações importantes pelo investigado e o órgão investigador *pode até deixar* de acusá-lo formalmente, o que é diferente no direito brasileiro atual. Ao tempo do texto publicado³, Gomes asseverava que:

Não há essa possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. O réu no sistema norte-americano pode confessar ou não confessar. Se confessar, pode reivindicar a negociação ou não. Quando faz o pedido de negociação é que ocorre o *plea bargaining*.

³ O texto foi publicado bem antes da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime” e mesmo antes da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a primeira norma que tratou do acordo de não persecução penal em nosso ordenamento.

Há, evidentemente, outros traços diferenciadores, como por exemplo a possibilidade de investigado, Ministério Público e juiz negociarem os termos de uma sentença condenatória mais branda, evidentemente, com o propósito de diminuir a população carcerária, encurtar a duração do processo etc, algo que não é permitido pelo art. 28-A de nosso Código de Processo Penal. Então, o que se deseja enaltecer nesse posicionamento é que na origem norte-americana e para alguns autores brasileiros, o acordo de não persecução penal representa um verdadeiro *direito subjetivo do investigado*.

Os defensores desse posicionamento explicam que a possibilidade ou não de ajuste entre o Ministério Público e o investigado está limitada à verificação dos requisitos autorizadores contidos no *caput* e incisos (I a V) e à verificação de que não estão presentes os impedimentos (§2º). Majoritariamente, tanto requisitos quanto impedimentos são de ordem *objetiva*, restando apenas um requisito ao qual poderíamos atribuir o rótulo de *subjetivo*, que seria aquele presente no *caput*, que impõe uma condição à celebração do acordo: “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Para alguns autores, mesmo este último requisito não confere ao acordo um caráter de faculdade do Ministério Público, que deverá ofertá-lo ante a presença das outras condições. Para estes defensores de que o acordo é um *direito subjetivo do investigado*, deve se aplicar ao art. 28-A, do CPP, as bases de uma hermenêutica constitucional e interpretá-lo conforme os direitos fundamentais. Assim, o acordo de não persecução penal é uma decorrência do próprio direito à *liberdade de locomoção*, que para ser um “direito fundamental completo” necessita da presença de um “feixe de posições de direitos fundamentais”, pois constituem posições jurídicas complexas no sentido de conterem direitos, liberdades, pretensões e poderes de mais diversa natureza. É um “todo” e as pretensões jurídicas que decorrem deste direito, como o acordo de não persecução penal, fazem parte do feixe que o representam por completo (RESENDE, 2020, p. 1555-1556).

Para esta corrente o requisito subjetivo da “suficiência do acordo para prevenção e repressão do crime” é um conceito jurídico indeterminado, ou seja, vago ou ambíguo, cujo significado deve ser construído a partir das circunstâncias do caso concreto. Ainda assim, a análise não é e não deve ser solipsista (sujeita exclusivamente à consciência do sujeito), que acaba “em decisionismos e arbitrariedades interpretativas, isto é, em um mundo jurídico em que cada um interpreta como (melhor) lhe convém”, como adverte Lênio Streck (apud RESENDE, 2020, p. 1562).

Outros autores fundamentam esse posicionamento no *princípio da igualdade*. Para eles, deixar a aferição de que o acordo é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime nas mãos do integrante do Ministério Público fere a igualdade que a Constituição Federal confere aos cidadãos. Em outras palavras:

Como consequência, cada profissional, na unidade em que atua, faria um juízo próprio e personalíssimo sobre o cabimento do instituto? Reside aí o primeiro problema, pois teríamos estabelecido um aspecto não previsto em lei – arbítrio do integrante do *Parquet* –, o qual pode vir a ensejar tratamento

díspar às pessoas denunciadas por prática criminosa que admita a mercê legal e preencham as premissas objetivas. Isto repercute de tal forma que atenta contra o princípio da igualdade (...). (MARTINS; MARTINS, 2020).

Em síntese, posicionar-se ao lado dos que pensam diferente, dos que atribuem ao acordo de não persecução penal a natureza de *faculdade* do órgão investigador é desconsiderar a *mens legis*, atribuindo-se ao Promotor de Justiça ou ao Procurador do Ministério Público Federal um direito que não está presente nas exigências da Lei que introduziu o art. 28-A ao CPP, o que invadiria a competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional (art. 22, I, CF).

Nesse sentido, quando há a negativa por parte do Ministério Público invocando o critério da subjetividade e desde que presentes os requisitos objetivos, poderia o investigado lançar mão de acionar o Judiciário, indo além do que a própria redação do art. 28-A, do CPP, lhe permite: “§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”.

Como se trata de direito público subjetivo do imputado, presentes os requisitos legais, ele tem direito aos benefícios do acordo. Não se trata, sublinhe-se, de atribuir ao juiz um papel de autor, ou mesmo de juiz-ator, característica do sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional-acusatório por nós defendido. Nada disso. A sistemática é outra. O imputado postula o reconhecimento de um direito (o direito ao acordo de não persecução penal) que lhe está sendo negado pelo Ministério Público, e o juiz decide, mediante invocação. (LOPES JÚNIOR; JOSITA, 2020, p. 321-322).

Nesse sentido alguns tribunais brasileiros já se manifestaram, ainda que de forma hoje minoritária, como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em Apelação Criminal envolvendo o crime de “disparo de arma de fogo”⁴, aquele órgão entendeu que no caso o acordo de não persecução penal em nenhum momento foi oferecido ao investigado, mesmo após a entrada em vigor do art. 28-A, do CPP, já estando em curso o processo. Por entender que o “*benefício despenalizador é um direito subjetivo do investigado, e nessas condições, a lei processual penal deve retroagir em seu benefício, nos termos do artigo 5º, LX, da Constituição da República*”, principalmente porque no caso em julgamento a defesa requereu o benefício na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, não ocorrendo a preclusão. Assim, o TJPR determinou que os autos deveriam “retornar à origem para que o órgão ministerial possa aferir a existência ou não dos requisitos previstos na legislação processual penal para propositura do acordo de não persecução penal” (TJPR – Apelação Criminal nº 0001196-42.2016.8.16.0060, 2ª Câmara Criminal, de Cantagalo, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, Rel. Designado p/ o Acórdão

⁴ Previsto na Lei nº 10.826/2003: Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 17/07/2020.

Nessa mesma linha de que o Judiciário poderá decidir em favor do investigado, há quem defenda que havendo recusa do Ministério Público em oferecer o acordo, poderá o investigado usar da garantia fundamental do *habeas corpus*, instrumento processual adequado para assegurar a plena efetividade do direito à liberdade de locomoção. Terá o Judiciário, uma vez acionado, condições de conceder o benefício ao investigado, ainda que à revelia do órgão investigador, sempre que os requisitos legais estiverem presentes (RESENDE, 2020, p. 1576).

5. O acordo de não persecução penal como poder discricionário do Ministério Público

O conceito de discricionariedade é muito comum àqueles que militam no direito administrativo e de lá podemos extrair muito, especialmente a partir das lições do mestre Hely Lopes Meirelles, para quem o *poder discricionário* é o que o direito concede à Administração de modo explícito ou implícito para a prática de atos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. A justificativa para existência desta atividade discricionária está na “impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que a prática administrativa exige”. Claro que o ideal seria a regulação de todas as situações possíveis pelo legislador, mas isso só acontece para os atos “que reputa de maior relevância, deixando o cometimento dos demais ao prudente critério do administrador” (MEIRELLES, 1992, p. 102-104).

É claro que essas lições são do direito administrativo, mas aplicáveis à atividade discricionária em qualquer área do direito, como a que estamos tratando neste trabalho, pois defendemos – como se verá a seguir – que o acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, pertence ao rol de suas atividades discricionárias, justamente porque cabe ao seu representante verificar sua conveniência, ainda que os requisitos objetivamente previstos estejam preenchidos.

Em primeiro lugar importa esclarecer que a redação do *caput* do art. 28-A, do CPP, pode trazer a ideia de mera faculdade do órgão investigador em ofertar o acordo de não persecução penal: “(...) o Ministério Público *poderá* propor (...)”. Estaria o promotor ou procurador autorizado a negar o acordo sem maiores justificativas, como defendem alguns posicionamentos já citados no tópico anterior.

No entanto, a interpretação que parece correta para o caso é a mesma que já está consolidada para a transação penal e a suspensão condicional do processo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (arts. 74 e 89, da Lei nº 9.099/95). Em outras palavras, trata-se de uma prerrogativa do Ministério Público, um *poder-dever*, uma espécie de *discricionariedade regrada*, em razão da presença do requisito do mesmo *caput* do art. 258-A: “desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado:

(...) 1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma

de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida o alvedrio do *Parquet*. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP (...). (STJ, HC nº 657.165/RJ, Sexta Turma, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

No mesmo sentido vai a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao entender que o acordo é um negócio jurídico de natureza extrajudicial, que só acontece em razão da convergência de vontades, com a participação ativa das partes, configurando-se um ato discricionário do MP e não um direito subjetivo do investigado. Portanto, não há ilegalidade na recusa do oferecimento do acordo “devidamente fundamentada na insuficiência e na inadequação do pretendido benefício despenalizador” (TJMG, HC Criminal nº 1.0000.22.167253-8/000, 8ª Câmara, Rel. Des. Henrique Abi-Ackel Torres, j. 25/08/2022, DJ 29/08/2022).

Então, a ideia de discricionariedade regrada dá ao Ministério Público o *direito* de não oferecer o acordo de não persecução penal, mas também o *dever* de fundamentar a recusa caso o ajuste não venha a ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Mas, essa cláusula aberta deve ser interpretada de que forma?

Em um guia prático elaborado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 2022, há a seguinte orientação para a interpretação do requisito:

Neste caso, deve ser levado em consideração tanto o grau de reprovabilidade da conduta, quanto elementos que indiquem maior ou menor culpabilidade do agente, podendo ser utilizados como parâmetros para análise as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e as agravantes e majorantes que eventualmente seriam aplicadas ao caso concreto (MIRANDA, 2022, p. 14).

Não há, portanto, um rol exemplificativo – muito menos taxativo – de situações nas quais não se fará a oferta do acordo de não persecução penal, cabendo uma análise caso a caso, seguindo orientações interpretativas que se consolidarão no decorrer do tempo. Porém, a negativa do Ministério Público sempre será fundamentada, até porque o investigado terá direito de requerer a remessa dos autos ao órgão superior (art. 28-A, §14, CPP).

Por exemplo, em ação penal tramitando na Justiça Federal do Paraná, o Ministério Público (tanto no juízo de origem quanto no órgão superior) recusou-se a propor o acordo de não persecução penal em se tratando de crime corrupção ativa, previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal⁵. No caso concreto, o órgão investigador considerou que a celebração do acordo seria insuficiente para reprovar e prevenir o crime, violando o postulado da proporcionalidade, especialmente porque o crime foi praticado no “contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura” (STJ, RHC nº 161.251-PR (2022/0055409-2), Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10/05/2022).

Daí é possível afirmar que a taxatividade não seria uma alternativa para solucionar eventuais dúvidas na oferta ou não do acordo de não persecução penal, pois as situações concretas de cada caso é que dirão se há cabimento do ajuste negocial. Porém, no caso específico dos crimes raciais, há uma tentativa de inclui-los no rol de vedações, isto é, que o autor do fato não teria direito ao acordo porque isso não se coaduna com a prática reprovável destes delitos. O argumento técnico seria que o acordo violaria preceitos maiores contidos na Constituição Federal e que a proibição de se firmar transação contida no art. 28-A, §2º, inciso IV⁶ deve ser ampliada, ainda que o legislador não tenha assim se manifestado. É o que se vê do voto do Min. Edson Fachin no RHC nº 222.599-SC, julgado em fevereiro de 2023:

Ainda que, até o momento, sob o ponto de vista quantitativo, os crimes raciais sejam punidos com reprimenda que se adequa aos requisitos objetivos à apresentação de proposta de acordo de não persecução, os bens jurídicos protegidos, a dignidade e a cidadania racial não podem constar de objeto de qualquer negócio jurídico, sob pena de a pedagogia inserida na construção do processo de redução das desigualdades raciais perder seu norte substancial: o de aniquilar qualquer significação das pessoas negras como inferiores ou subalternas.

“Despenalizar” atos discriminatórios raciais, nesta quadra da história, é contrariar o esforço – já insuficiente – para a construção da igualdade racial, levada a cabo na repressão de atos fundados em desprezíveis sentidos alimentados, diariamente, por comportamentos concretos e simbólicos reificadores de pessoas negras.

É nesses termos que pontuo: o alcance material do ANPP não deve abarcar os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, nem os delitos previstos na Lei 7.716/89).

⁵ Corrupção ativa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

⁶ Art. 28-A. (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...) IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Essa ideia – que prefere o longo e desgastante processo judicial, danoso para autor quanto para a vítima – foi replicada no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo a partir de uma Orientação Conjunta, em 2020, da Corregedoria Geral, com o seguinte teor (apud VAZ; CUNHA, 2023):

Com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de direitos humanos, em especial na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais (grifo nosso).

Porém, o próprio quadro de promotores e procuradores de justiça do MP Paulista se contrapõe a esta “resposta simbólica” pretendida para os crimes de racismo, pois entendem que o acordo de não persecução penal pode servir ao enfrentamento do racismo, pois visa assegurar soluções adequadas aos conflitos e satisfazer as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos. Ademais, a criminalização destas condutas não foi capaz de prevenir práticas racistas que sequer têm sido objeto de eficiente persecução criminal, sendo possível concluir que “a esfera penal não é a mais adequada para a promoção dos direitos da população negra, mesmo porque se restringe a atingir condutas intersubjetivas, em nada contribuindo para a desestabilização das estruturas racistas” (apud VAZ; CUNHA, 2023).

Novamente parece correto afirmar que o caráter de *discricionariedade regrada* do Ministério Público é que deve prevalecer, permitindo que ofereça o acordo de não persecução penal sempre que todos os requisitos objetivos estejam presentes e seja possível ajustar condições (art. 28-A, incisos I a V) que permitam a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime. Não sendo o caso – daí a locução *regrada* – deve o órgão investigador apresentar seus argumentos concretos, permitindo ao investigado pleitear a remessa dos autos ao órgão superior do MP.

HABEAS CORPUS – ART. 241-D DO ECA – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – BENEFÍCIO NÃO OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. A ausência de fundamentação suficiente e idônea do Ministério Público quanto à oferta do acordo de não persecução penal acarreta em nulidade da recusa do oferecimento. (TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.23.122557-4/000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alberto

Deodato Neto, j. 27/06/2023, DJ 28/06/2023).

Ainda cabe uma última discussão a respeito da não oferta do acordo: poderia o investigado pleitear que o Judiciário obrigue o Ministério Público a firmar o acordo de não persecução penal? A resposta nos parece negativa, em que pese alguns autores poderem argumentar que esta solução estaria em confronto com o acesso à justiça, mais especificamente ao direito de petição (art. 5º, XXXV, CF).

Neste ponto parece acertada a posição do Supremo Tribunal Federal que já firmou entendimento no sentido de que “não é dado ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo em âmbito penal”, pois não detém atribuição para participar de negociações na seara investigativa, cabendo ao titular da ação penal recomendar ou não a “formalização do discricionário negócio jurídico processual” (STF, HC nº 194.677-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11/05/2021).

6. Considerações finais

O presente trabalho teve como principal objetivo apresentar uma discussão doutrinária a respeito da natureza do negócio jurídico pré-processual intitulado acordo de não persecução penal, pois há doutrinadores afirmando tratar-se de um direito subjetivo do investigado e outros – amparados na jurisprudência hoje dominante – entendendo que se trata de uma faculdade ou poder discricionário regrado do Ministério Público, titular da ação penal e autorizado a ponderar sobre a possibilidade ou não de oferta do ajuste caso a caso.

Concluiu-se que o Ministério Público possui o poder e a responsabilidade de promover a ação penal, mas também tem a prerrogativa de avaliar o caso concreto e decidir sobre a melhor estratégia para alcançar a justiça. Nesse contexto, o acordo de não persecução penal pode ser entendido como uma faculdade do Ministério Público, que tem a opção de oferecer ou não esse acordo, levando em consideração os interesses da sociedade e a gravidade.

Como afirma Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021) “o acordo de não persecução penal representa um avanço no sistema de justiça criminal” pois permite a resolução mais ágil de casos de menor gravidade, desafogando o Poder Judiciário e direcionando seus esforços para os casos mais complexos e de maior impacto social.

Essa discricionariedade do Ministério Público no oferecimento do acordo de não persecução penal é respaldada pela jurisprudência brasileira, como no julgamento de um *habeas corpus*, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o acordo de não persecução penal se insere “na esfera de autonomia funcional do Ministério Público e constitui uma das facetas do sistema acusatório” (STF, HC nº 166.373-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 26/09/2019).

No entanto, tal discricionariedade deve ser acompanhada do aditivo *regrada*, pois deve ser exercida de forma fundamentada, observando os princípios constitucionais, a proporcionalidade, a razoabilidade e garantindo a transparência na tomada de decisões. Discordando o investigado da fundamentação do Ministério Público que nega a oferta do acordo, deverá acionar o órgão superior nos termos autorizados pela legislação (art.

28-A, §14, do CPP), sendo vedado ao Judiciário substituir o órgão acusador e autorizar o acordo negado pelo titular da ação penal.

A discricionariedade do Ministério Público no oferecimento do acordo de não persecução penal é justificada pela necessidade de adaptar a atuação do órgão investigador às peculiaridades de cada caso, levando em consideração as circunstâncias fáticas, a gravidade do delito, a culpabilidade do investigado, bem como os interesses da vítima e da sociedade. Essa discricionariedade permite uma abordagem mais flexível e eficiente na busca por soluções consensuais, evitando o congestionamento do sistema de justiça e promovendo a celeridade processual. Além disso, a discricionariedade do Ministério Público está em consonância com a autonomia funcional garantida pela Constituição Federal, permitindo que o órgão exerça seu papel de forma independente e imparcial, promovendo a justiça penal de maneira adequada e equilibrada.

Considerar o ANPP um direito subjetivo implicaria a possibilidade de o investigado, tendo preenchido os requisitos pré-estabelecidos em lei, pleiteá-lo em juízo no caso de não ter sido beneficiado com o acordo – hipótese não prevista expressamente pelo Código de Processo Penal, que, no máximo, possibilitaria a recorribilidade administrativa, e não judicial, limitada ao próprio órgão persecutório.

7. Referências bibliográficas

BALBI, Laura; ARAÚJO, Douglas. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Jus Navigandi**, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 maio 2023.

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; CILIÃO, Ellen Crissiane de Oliveira. O Conselho Nacional na Justiça Criminal: expansão dos institutos e o advento do acordo de não persecução penal. p. 125-145. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote anticrime**. Curitiba: ESMPPR, 2020. v.1.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em 7 maio 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Habeas Corpus nº 1.0000.23.122557-4/000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, j. 27/06/2023, DJ 28/06/2023).

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Habeas Corpus nº 1.0000.22.167253-8/000, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Henrique Abi-Ackel Torres, j. 25/08/2022, DJ 29/08/2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 0001196-42.2016.8.16.0060, de Cantagalo, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, Rel. Designado para o Acórdão Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 17/07/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 657.165/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 09/08/2022, DJe 18/08/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 161.251-PR (2022/0055409-2), Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10/05/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 166.373-SP. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 26/09/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 194.677-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11/05/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 222.599-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/02/2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O acordo de não persecução penal é importante para dar uma resposta quase imediata aos crimes de menor gravidade, diz promotor do MP/PR. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Palestra. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13913-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-importante-para-dar-uma-resposta-quase-imediata-aos-crimes-de-menor-gravidade-diz-promotor-do-mp-pr>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

_____. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) – versão modificada e adaptada à lei anticrime, p. 17-56. In: _____. **Acordos de não Persecução Penal e Cível**. Salvador: JusPodivm, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por "plea bargaining"? **Jus Brasil**, 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-plea-bargaining/121924834>>. Acesso em: 17 maio 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 06 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

MACHADO, Leonardo Isaac Yarochevsky. **Processo penal e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer; MARTINS, Jorge Henrique Goulart Schaefer. Acordo de não persecução penal: direito subjetivo do inculpado (?). **Migalhas**, maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/606249792E726A_ACORDODENAOOPERSECUCAOPENAL.pdf>. Acesso em 18 maio 2023.

MASI, Carlo Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, a. 11, n. 26, jan./jun. 2020, p. 264-293.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Acordo de não persecução penal: guia prático. **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2022, 57 p. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Muracheo. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões à luz da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>>. Acesso em 24 maio 2023.

RODRIGUES, Alexandre Brandão; OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Breve análise da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), do ponto de vista interno e externo do sistema jurídico, à luz das teorias do constitucionalismo contemporâneo. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, a. 11, n. 26, jan./jun. 2020, p. 15-41.

SALES, Danni; SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. Acordo de não persecução penal e os limites da renúncia aos direitos e às garantias fundamentais. p. 40-55. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote anticrime**. Curitiba: ESMPPR, 2020. v.1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

VAZ, Livia Sant'Anna; CUNHA, Rogério Sanches. (Im)possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo. **Meu Site Jurídico**, 9 fev. 2023. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/09/impossibilidade-de-se-aplicar-o-anpp-nos-crimes-de-racismo/>>. Acesso em: 14 ago. 2023.